



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.146

(Processo nº 2009/53592-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 119/2007 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL GARRAÇÃO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA : Processo nº 2009/53592-1.

Convênio nº 119/2007 e aditivos

Convenientes: SEPOF e a Prefeitura Municipal Garrafão do Norte

Responsável: Sr. José Juraci Linhares de Lima

Objeto: Construção de 03 Quadras de areia

Valor: R\$40.000,00 (quarenta mil reais)

Assunto: Tomada De contas

Exercício: 2007/2009

Procedência: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

O processo esta em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF, mediante Laudo de Execução Física (fls. 26/31), atesta a execução de 47,12% do objeto conveniado, tendo sido repassados 100% dos recursos.

A 6ª CCE (fls. 38 e 55) opina pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, em face da ausência de prestação de contas, sugerindo ao responsável aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 233, VI.

Regularmente citado (fls. 39) o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 44 e 59) acompanha o entendimento do Órgão técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Corroborando com os entendimentos constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "b" e "e", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. José Juraci Linhares de Lima, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido. Aplico-□Ihøjinda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos moldes do art. 232, pelo débito junto ao erário, e;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(ii) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no art. 233, VI, RI/TCE c/c art. 74, VIII, LC 12/93 e Resolução 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, alínea (a,b,c,d), c/c os arts.62, 82 e 83 , incisos III, e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 166.095.142-91, a devolução da quantia de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais), atualizada a partir de 11.04.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
GB/ 0100934